

PROJETO DE LEI Nº 16 /2019

EMENTA: Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais no Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º A prática de maus-tratos a animais verificada em local público ou privado no Município de Cambé, quer o infrator seja ou não o respectivo proprietário, resultará na aplicação de multa, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º desta Lei, ficam estipulados os seguintes valores a serem aplicados a título de multa, a critério dos órgãos competentes, aos infratores:

- I – advertência;
- II – infração leve: 02 (duas) UFCs – Unidade Fiscal de Cambé;
- III – infração média: 04 (quatro) UFCs – Unidade Fiscal de Cambé;
- IV – infração grave: 08 (oito) UFCs – Unidade Fiscal de Cambé.

§1º O agente, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, observando:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
- II – os antecedentes do infrator;
- III – a situação econômica do infrator.

§2º Nos casos de reincidência, os valores das multas serão aplicados em dobro.

§3º As multas, bem como as demais ações que couberem, obedecerão a processos administrativos competentes.

§4º Os valores das multas de que trata esta Lei serão corrigidos anualmente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por maus-tratos:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento em, no mínimo, 05 (cinco) metros lineares de extensão, o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido animal, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive alimentação e assistência veterinária;
- VI – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VII – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como balancins, ganchos e lanças, ou com arreios incompletos;
- VIII - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco e extenuado;
- IX – bater, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para que se levante;
- X – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XI – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais;
- XII – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XIII – fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;
- XIV – conservar animais embarcados por mais de 12 horas sem água e alimento;
- XV – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XVI – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e ao número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XVII – encarcerar em curral ou outro lugar, animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XVIII – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XIX – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XX – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXI – expor, nos mercados e em outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se façam nestas a devida limpeza e a renovação de água e alimento;

XXII – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXIII – ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXIV – exercitar tiro ao alvo sobre qualquer animal doméstico ou selvagem;

XXV – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, rinhas, touradas e simulacros de touradas, ainda que em lugar privado;

XXVI – deixar o animal exposto ao sol ou chuvas;

XXVII – Amarrar o animal ou prendê-lo em espaço que impossibilite que o mesmo possa se deitar, alimentar e tomar água.

Parágrafo Único. Com o fim de evitar os maus-tratos constantes no inciso II deste artigo, a construção de canil ou gatil, deverá ter medidas mínimas de 2m x 2m (2 metros por 2 metros) e, para animais de grande porte, área não inferior a 100 m² (cem metros quadrados).

Art. 4º A apuração da responsabilização pela prática de maus-tratos contra animais a que se refere esta Lei tem início mediante:

- I – denúncia efetuada por qualquer cidadão;
- II – ato ou ofício de autoridade competente;
- III – comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;
- IV – representação do Ministério Público.

§1º A denúncia pode ser apresentada pessoalmente à Ouvidoria Municipal ou por canal de comunicação, tal como: carta, e-mail, mensagem eletrônica e telefone, utilizando-se os canais formais de comunicação dos órgãos competentes.

§2º A denúncia deve ser fundamentada por meio de descrição do fato ou do ato que caracterize maus-tratos, não sendo exigida a identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste em caso de identificação.

§3º O denunciante ou a testemunha pode fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido e anotar o maior número de dados para instrução do processo.

§4º Recebida a denúncia, compete ao órgão responsável promover a sua apuração e a imposição de sanções administrativas cabíveis, bem como promover os encaminhamentos para apuração criminal.

Art. 5º São solidariamente passíveis de multa e da ação civil que couber os proprietários de animais e os que os tenham sob sua guarda ou uso.

Art. 6º Em qualquer caso será legítima, para garantia da cobrança da multa ou da ação civil, a apreensão do animal ou do veículo, ou de ambos.

Art. 7º Fica proibida a utilização de animais, de qualquer espécie, em apresentação de circos e congêneres, no âmbito do Município de Cambé.

Art. 8º A autoridade que tomar conhecimento de qualquer infração desta Lei poderá ordenar o confisco do animal ou animais nos casos de reincidência.

Parágrafo Único. O animal apreendido, se próprio para consumo, será entregue a instituições de beneficência, e, em caso contrário, será promovida a sua venda em benefício de instituições de assistência social.

Art. 9º Ficam estabelecidos como agentes fiscalizadores responsáveis, os setores competentes das secretarias municipais de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 10. Os órgãos que integram a estrutura administrativa do Governo Municipal prestarão aos membros das sociedades protetoras de animais a cooperação necessária para fazer cumprir a presente Lei.

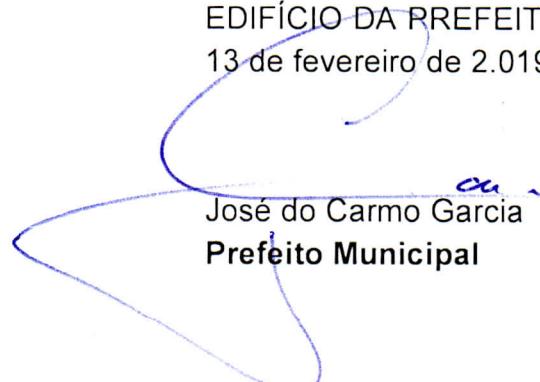
Art. 11. Para os fins desta Lei, a palavra animal compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.

Art. 12. Os valores arrecadados com as multas previstas na presente Lei serão destinados para programas de controle de população de cães e gatos, regulamentados por Decreto.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, em
13 de fevereiro de 2.019.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 13 de fevereiro de 2.019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores (as):

O presente Projeto de Lei visa aumentar a punibilidade da prática de atos abusivos e maus tratos aos animais domésticos e demais animais.

Atualmente, abandono e maus tratos a animais são considerados pela lei como crimes de menor potencial ofensivo, com pena de três meses a um ano, além de multa. Penalidade que pode ser revertida em trabalhos sociais.

Em grande parte da mídia e redes sociais da Internet repercute situações de maus tratos a animais de diversas formas diferentes. A proteção animal tem se tornado importante para a vida em sociedade, pois vai além do resgate do animal abandonado. A atuação dos protetores, em sua maioria voluntários, envolve a castração, preparação e encaminhamento de cães e gatos para adoção, há ainda a necessidade constante da conscientização sobre a posse responsável, além da realização de políticas públicas para o setor que visem diminuir o sofrimento dos animais.

Hoje já temos uma legislação que estabelece as devidas sanções a prática desses atos, contudo precisamos endurecer e fazer com que a punibilidade desses atos seja irrestrita através de uma legislação adequada a sua prática.

Apesar dos avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e a informação, grande parte da população ainda está restrita às velhas crenças e ao senso comum, mostrando que um dos maiores desafios atuais é conseguir de fato uma conscientização.

Saber a importância das políticas públicas, no âmbito governamental, assim como ter consciência do impacto de suas ações na sociedade, enquanto cidadão, são medidas necessárias para um futuro melhor.

Face à enorme relevância do tema, apresentamos aos nobres vereadores o presente projeto de lei, para o qual solicitamos a análise e aprovação.

Sendo só o que se apresenta para o momento, firmamo-nos com respeito e consideração.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 13 de fevereiro de 2.019.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei n ° 16 /2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI N° 16 /2019**, cuja súmula tem o seguinte teor: Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais no Município de Cambé e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

[Signature]
José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO N° <u>5016</u> / <u>2019</u>	
Recebido em: <u>18/01/19</u> às <u>14:25</u>	
Protocolista <u>Jaqueleine</u>	